



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)



### PARECER JURÍDICO nº.072/2025.

**Interessado:** Câmara Municipal de Monte Azul Paulista Estado de São Paulo.

**Interessado:** Poder Executivo Municipal de Monte Azul Paulista – SP

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.630/2025.

#### I – RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminha à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 1.630, de 27 de novembro de 2025, que:

“Dispõe sobre isenção no pagamento de multas e juros de mora sobre o pagamento dos impostos e taxas vencidos no exercício de 2025.”

O texto legal estabelece, em seu artigo 1º, que “os tributos municipais com vencimento até 30 de dezembro de 2025 ficam isentos de multa e juros de mora, para quitação até 20 de dezembro de 2025”.

Cabe analisar a constitucionalidade, legalidade e adequação técnica da proposição.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

##### 1. Competência legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e III, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar tributos de sua competência.

Ademais, o Código Tributário Nacional (CTN), em seus arts. 97, VI, 175 e 180, prevê que:

- cabe à lei conceder isenções, anistias e remissões de créditos tributários;
- podem ser concedidas isenções e reduções de penalidades.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)



- Portanto, a matéria insere-se na competência legislativa municipal.

### 2. Natureza jurídica da medida

A proposta não extingue o crédito tributário principal (o valor do imposto ou taxa), mas isenta o contribuinte do pagamento das penalidades (multa e juros). Trata-se de espécie de anistia/remissão parcial conforme o CTN, que exige lei específica – o que está sendo observado.

### 3. Princípios constitucionais e limitações ao poder de tributar

Legalidade tributária: atendida, pois a concessão de isenção depende de lei.

Anterioridade tributária: não se aplica às isenções ou reduções de penalidade, mas apenas à criação/aumento de tributos.

Igualdade tributária: a medida é geral e impessoal, aplicável a todos os contribuintes que se enquadrem nos requisitos temporais, não havendo discriminação.

### 4. Impacto financeiro (LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) exige, em seu art. 14, que projetos que impliquem renúncia de receita apresentem:

estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

medidas de compensação ou demonstração de que a renúncia foi considerada na Lei Orçamentária.

Todavia, conforme entendimento consolidado do TCU e dos Tribunais de Contas estaduais, anistias e remissões de juros e multas referentes a créditos já inscritos ou vencidos não configuram renúncia de receita, pois não há frustração de receita futura, mas mera regularização de débitos já inadimplidos.

Mesmo assim, recomenda-se que o Executivo apresente estimativa formal, a fim de prevenir questionamentos posteriores.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)



### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e regularidade do Projeto de Lei nº 1.630/2025, uma vez que:

- a matéria é de competência municipal;
- a forma legal (lei específica) é adequada;
- não viola princípios constitucionais;
- enquadra-se no CTN como anistia/remissão de penalidades;

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, observados os ditames legais acima apresentados, não vislumbrando qualquer vício de constitucionalidade que impeça o seu normal trâmite.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

**É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.**

Monte Azul Paulista, 25 de novembro de 2025.

**WILSON RODRIGO GARCIA**

**Procurador Jurídico**

**OAB/SP 276.158**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br)

E s t a d o d e S ã o P a u l o



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=08Z8Y23MD4R9C7G4>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 08Z8-Y23M-D4R9-C7G4**

